



OFÍCIO Nº 458/2021/SEMSEP

Sorriso/MT, 02 de julho de 2021.

Ao Ilmo. Senhor
BRUNO EDUARDO PECINELLI DELGADO
Secretário Adjunto de Municipal de Administração
Sorriso – MT
A/C ESLEM PARON

Ilmo. Senhor:

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, por intermédio do Secretário signatário vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em resposta a tempestiva impugnação em face do edital do pregão eletrônico nº 033/2021, informar o que se segue:

1- A empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. apresentou tempestiva impugnação em face do edital do pregão eletrônico nº 033/2021, do tipo menor preço por item, e que tem por escopo o *“registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação, implantação e operação de radar de velocidade ostensivo fixo com display externos, sistema de gestão de dados e acidentes de trânsito, geração de relatórios estatísticos, vídeo monitoramento dotados de LAP (leitura automática de placas) para envio de dados online à PMMT de acordo com os protocolos”*.

A empresa se insurge contra 2 (duas) disposições do Edital, mais especificamente do seu Anexo III – Termo de Referência.

A primeira disposição questionada é a do item 6.1.11 do Termo de Referência, que assim prevê:

6. DA ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS:

Recebido
02/07



6.1. *Equipamentos Fixos Medidores de Velocidade com display, para fiscalizar seções não metaforizadas, dotados de sensores de tráfego NÃO INTRUSIVOS ao pavimento, em relação às seguintes infrações previstas a seguir:*

(...)

6.1.11. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem capacete de segurança (Art. 244, I do CTB; enquadramento 703-01).

Para a empresa impugnante, tal disposição não faria sentido, pois o DENATRAN não teria promovido a regulamentação necessária, razão pela qual, na visão estreita da impugnante, o registro automático da ausência de capacete serviria apenas para fins estatísticos, o que não justificaria a sua exigência no presente certame.

A segunda disposição questionada, por sua vez, é a do item 6.3.6.2 do Termo de Referência, que assim estabelece:

6.3. CARACTERÍSTICAS GERAIS OBRIGATÓRIAS DOS EQUIPAMENTOS FIXOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA:

6.3.1. Os equipamentos de fiscalização eletrônica deverão permitir configuração para levantamentos estatísticos em conformidade com os requisitos listados ao longo deste instrumento.

(...)

6.3.6. No registro da infração, deve-se registrar uma imagem panorâmica e uma imagem adicional para identificar a placa do veículo.

6.3.6.2. A fim de identificar claramente o cometimento das infrações quanto as condições de tráfego presentes no momento de seu cometimento, para todas as infrações registradas, inclusive as de velocidade, o equipamento deverá ser capaz de gravar 01 (um) vídeo, cuja resolução mínima deve ser de 640x480 pontos, em padrão de vídeo avi, flv, mkv, mpeg, mp4, ogv ou outro similar, mantendo o sincronismo do tempo da



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

gravação do vídeo com a infração, a partir da mesma câmera panorâmica utilizada para o registro de infrações.

Em relação a essa disposição, alega a impugnante que a gravação em vídeo da infração de excesso de velocidade não seria necessária para a caracterização da infração, o que, na visão estreita da impugnante, tornaria igualmente injustificada a sua exigência no presente certame.

Passamos à análise do mérito das alegações.

PRELIMINARMENTE – A VISÃO ESTREITA DA LICITANTE ACERCA DO OBJETO E OBJETIVOS DESTES CERTAMES ESTÁ ABSOLUTAMENTE EQUIVOCADA

As 2 (duas) alegações da empresa impugnante denotam uma visão absolutamente estreita e equivocada do objeto e dos objetivos perseguidos pela administração com a realização do presente certame.

Na visão estreita da impugnante, o presente certame serviria apenas e tão-somente para viabilizar a aplicação de multas de trânsito aos munícipes de Sorriso por meio de fiscalização eletrônica, e tudo aquilo que não se relacione diretamente com o propósito de aplicar multas seria desnecessário.

No entanto, não é esse o objeto, nem tampouco o único objetivo da administração com a realização do presente certame.

Como se constata da mera leitura do objeto do certame constante do item 2.1. do Edital, pretende a municipalidade contratar “*empresa especializada na locação, implantação e operação de radar de velocidade ostensivo fixo com display externos, sistema de gestão de dados e acidentes de trânsito, geração de relatórios estatísticos, vídeo monitoramento dotados de LAP (leitura automática de placas) para envio de dados online à PMMT de acordo com os protocolos*”.

Ou seja, o objeto do presente certame **NÃO É**, como parece acreditar a impugnante, viabilizar a aplicação de multas aos munícipes de Sorriso que eventualmente descumpram as normas de



trânsito, mas sim implantar um verdadeiro sistema de gestão de dados e acidentes de trânsito que permitam à Prefeitura de Sorriso, a partir da identificação viabilizada pelo vídeo monitoramento com leitura automática de placas e da instalação das “lombadas eletrônicas”, capturar informações relevantes para a política pública de prevenção de acidentes de trânsito, ao mesmo tempo em que viabiliza a redução de acidentes por meio do efeito pedagógico imediato que a instalação das “lombadas eletrônicas”, com displays externos e visíveis a todos os condutores de motos, automóveis ou outros veículos, proporciona.

Com efeito, se a administração pretendesse, como quer fazer crer a impugnante, viabilizar apenas e tão somente o registro de infrações para fins de aplicar o maior número possível de multas, não faria o menor sentido instalar radares fixos com display visível (conhecidas como “lombadas eletrônicas”) nem tampouco contratar um sistema de gestão de dados e geração de relatórios. Bastaria contratar radares fixos sem display (radares ocultos ou “pardais”) e radares móveis, passíveis de serem instalados em locais variados para gerar um “efeito surpresa”.

Não foi esse o caminho escolhido pela Prefeitura de Sorriso e, como se verá com mais vagar adiante, os requisitos impugnados pela empresa impugnante são indispensáveis para viabilizar os objetivos pretendidos pela administração com a presente contratação.

É INDISPENSÁVEL QUE O SISTEMA DE MONITORAMENTO DO TRÂNSITO EM SORRISO PERMITA IDENTIFICAR CONDUTORES DE MOTOS SEM CAPACETE

É de conhecimento público e notório que a estabilização da economia propiciada a partir da implantação do plano real, em meados da década de noventa, e a consolidação da melhora paulatina dos níveis de renda da população brasileira que se seguiu a partir dessa estabilização monetária, viabilizou o financiamento de bens duráveis, como carros e motos, por uma parte importante da população que antes não conseguia acesso a esses bens em razão da dificuldade de financiamento de longo prazo que a inflação alta impunha.

Essa verdadeira “explosão” na venda de carros e, principalmente, motos, que se seguiu a partir de então, importantes por trazer mais autonomia para pessoas que antes dependiam



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

exclusivamente do transporte público, trouxe como efeito indesejado um aumento considerável no número de acidentes de trânsito graves e mortes decorrentes desses acidentes.

De acordo com estudos realizados nos últimos anos no Brasil, as chances de morte em um acidente de trânsito envolvendo um motociclista é de 20 a 30 vezes maior do que num acidente envolvendo apenas automóveis, sendo que as chances de morrer são 60 vezes maiores se o motociclista não estiver usando capacete¹.

Ocorre que nos grandes centros urbanos o uso do capacete por motociclistas já é uma realidade, enquanto nas cidades do interior do Brasil ainda vigora a falsa sensação de que o uso do capacete é desnecessário, em razão do trânsito ser menos intenso do que nos grandes centros urbanos.

Essa premissa equivocada faz com que hoje exista um verdadeiro problema de saúde pública associado aos acidentes com motociclistas, e um problema social ainda maior, com principalmente jovens de baixa renda tendo suas vidas ceifadas ou ficando inválidos por acidentes fatais ou graves com motos.

Nesse contexto, pretende a Prefeitura de Sorriso monitorar eletronicamente de perto, dentre outras infrações igualmente relevantes para a segurança no trânsito, a ausência do uso do capacete pelos motociclistas de Sorriso.

A partir desse monitoramento, o objetivo da Prefeitura é ter informações relevantes para a realização de um programa de conscientização da importância do uso do capacete direcionada especificamente àqueles municípios que precisam ser impactados por essas ações, que são justamente os motociclistas flagrados trafegando sem o uso de capacetes pelos equipamentos de monitoramento que serão instalados no município.

Em outras palavras, poderá a Prefeitura de Sorriso, a partir das informações geradas pelo sistema de gestão de dados e monitoramento que será implantado, tomar ações cirúrgicas de conscientização, focadas nos infratores, bem como estabelecer ações de fiscalização nos pontos

¹ <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/motos/saude/estudos-e-dados-estatisticos-apontam-aumento-do-numero-de-vitimas-fatais-de-acidentes-com-motos-no-transito-mas-risco-de-morte-sobre-duas-rodas-e-menor-para-motociclistas-profissionais.aspx>



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

da cidade que os dados mostrarem que são os mais relevantes, economizando-se recursos públicos importantes com ações genéricas (e mais caras) em veículos de comunicação de grande alcance e com ações de fiscalização em localidades em que esse tipo de infração não é relevante.

Como se vê, pelo exposto acima, mostra-se fundamental para a Prefeitura de Sorriso a funcionalidade questionada equivocadamente pela impugnante, razão pela qual resta indeferida a impugnação nesse particular, mantendo-se a exigência de que os “equipamentos fixos medidores de velocidade com display permitam identificar condutores de motocicleta, motoneta e ciclomotor sem capacete de segurança.

É IMPRESCINDÍVEL QUE O SISTEMA DE MONITORAMENTO DO TRÂNSITO EM SORRISO PERMITA GRAVAR EM VÍDEO A INFRAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE

Conforme já explanado nos itens anteriores, o que se pretende com essa contratação é viabilizar informações relevantes para a política pública de segurança no trânsito, a partir da implantação de um verdadeiro sistema de gestão de dados e acidentes de trânsito que permitam à Prefeitura de Sorriso, a partir da identificação viabilizada pelo vídeo monitoramento com leitura automática de placas e da instalação das “lombadas eletrônicas”, capturar informações relevantes para a política pública de prevenção de acidentes de trânsito.

Nesse sentido, identificar claramente as condições de tráfego no momento em que as infrações são cometidas permite uma verdadeira gestão da política pública de segurança viária e de trânsito, na medida em que a identificação de padrões estatísticos e análises de *big data* para além do mero registro da infração para fins de cobrança de multas é o que viabilizará a tomada de decisões relevantes acerca de eventuais necessidades de alteração da velocidade máxima da via, a implantação de rotatórias, semáforos ou outras medidas de prevenção de acidentes nos locais monitorados.

Portanto, mostra-se imprescindível para que os objetivos da Prefeitura de Sorriso sejam plenamente alcançados, que seja mantida a funcionalidade questionada equivocadamente pela impugnante, razão pela qual resta indeferida a impugnação também nesse ponto, mantendo-se



PREFEITURA DE
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

a exigência de que *“para todas as infrações registradas, inclusive as de velocidade, o equipamento deverá ser capaz de gravar 01 (um) vídeo, cuja resolução mínima deve ser de 640x480 pontos, em padrão de vídeo avi, flv, mkv, mpeg, mp4, ogv ou outro similar, mantendo o sincronismo do tempo da gravação do vídeo com a infração, a partir da mesma câmera panorâmica utilizada para o registro de infrações”*.

Sem mais para o momento, aproveitamos para reiterar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS MOURA
Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil